

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO PARCIAL Nº 79/2023
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 844/2023)

"Institui a Semana da Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças".

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

SÍNTESE: Veto incidente sobre o art.2º caput, que prevê diversas ações temáticas a serem desempenhadas pelas Rede Pública de Ensino e de Saúde, que visam dar cumprimento ao previsto na referida Semana Estadual;

FUNDAMENTAÇÃO DO VETO: A propositura institui novas obrigações para determinados órgãos da estrutura administrativa estadual, que demandariam aportes financeiros e de servidores, o que incorreria em violação à regra da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

VOTO DO RELATOR: Neste sentido, a propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade de natureza formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Paraibana, para a iniciativa de leis que impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. **Procedência das alegações.**

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR (A) DO PROJETO: **DEP. MICHEL HENRIQUE**

RELATOR (A) DO VETO: DEP. FELIPE LEITÃO (substituído na reunião pelo **DEP. JOÃO GONÇALVES**)

PARECER -- Nº 077 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 79/2023**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**, que visa instituir a denominada *"Semana da Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças"*.

.O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Federal, artigos 65, § 1º, **vetou parcialmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

A matéria constou no expediente do **dia 19 de dezembro de 2023**.
Instrução em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nas razões do veto, sua Excelência alega que a presente matéria se fundamenta em possíveis vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, apontados em determinado dispositivo da propositura originária.

Afirma que a propositura, especificamente seu **art.2º caput**, revelam obrigações impostas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, diante das várias previsões trazidas, as quais demandarão a realização de planejamentos para implementação das tais atividades, e que por sua vez necessitarão da destinação de recursos públicos e de pessoal para suas execuções. Por tais condições, o dispositivo incorreria em violação à regra da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, do caput do art.2º do **Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade criar novas atribuições a órgãos da estrutura administrativa estadual **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa, por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Por conseguinte, tal entendimento funda-se principalmente na tese de que a presente proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em

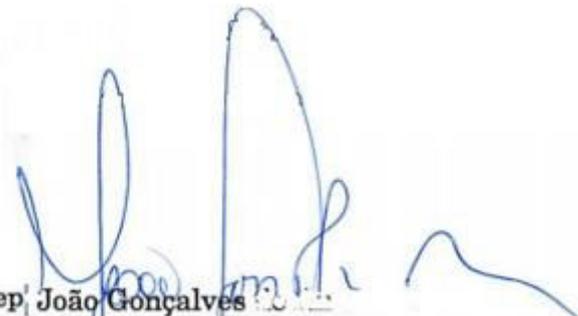
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**. Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Parcial nº 79/2023**, aposto ao caput do art.2º do **PLO nº 844/2023**, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Mini Plenário Judivan Cabral, 05 de março de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se, por unanimidade dos membros presentes, pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Parcial nº 79/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Mini Plenário Judivan Cabral, 05 de março de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro